



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106237-61.2012.815.2001**

**RELATOR(A)** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**01 APELANTE** : Francisco Diassis Nunes e outros  
**ADVOGADO(A)** : Bianca Diniz de Castilho (OAB/PB Nº 11.898)  
**02 APELANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR(A)** : Wladimir Romaniuc Neto  
**APELADOS** : Os mesmos  
**REMETENTE** : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

---

**PREJUDICIAL DE MÉRITO – AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS – TRATO SUCESSIVO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO.**

*Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.*

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS – MÉRITO – “CONGELAMENTO” DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE – IMPLANTAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO ATÉ A EDIÇÃO DA NORMA**

**ESPECIALIZADA E QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS – SÚMULA 51 DO TJPB – FIXAÇÃO DA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL – CONECTÁRIOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DOS AUTORES E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E DA REMESSA OFICIAL – ART. 557, CAPUT E §1º-A DO CPC/73, E SÚMULA 253 DO STJ.**

*- À luz da Súmula 51 do TJPB, “reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.” Restando incontroverso que o Estado/Promovido deixou de implantar, de atualizar e de quitar o anuênio dos Autores em valores incidentes sobre o seu soldo, antes de tal data, é imperativa a determinação de implantação e atualização da verba e a condenação à quitação das diferenças pretéritas, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.*

*- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelações Cíveis** (fls. 86/100, 102/118 e 120/126) interpostas, respectivamente, por **Francisco**

**Diassis Nunes e outros**, pelo **Estado da Paraíba** e pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, buscando a reforma da sentença (fls. 82/83-V) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Ordinária Revisional de Vencimentos de Militar da Ativa – Anuênio c/c Obrigação de Fazer, ajuizada pelos 1ºs Apelantes em face do **Estado da Paraíba** e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, no intuito de ver determinada a implantação e atualização do adicional por tempo de serviço (anuênio) em seus contracheques, com o pagamento das diferenças retroativas.

Na sentença vergastada (fls. 82/83-V), o magistrado *a quo* julgou os pedidos parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

[...]

Tratando-se de ação em que se discute o descongelamento de adicional de servidores ainda em atividade não vejo como reputar a PBPrev a obrigação quanto ao pagamento destes. Desta forma reconheço a ilegitimidade do citado órgão previdenciário para excluí-lo da lide.

[...]

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil e princípios de direito aplicáveis a espécie, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DESTES AUTOS de nº. 200.2012.106.237-2, para determinar a implantação dos anuênios, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº. 5.701/93, até o congelamento determinado pela Lei nº. 9.703/2012.

Condeno o promovido, ainda, no pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios pelo art. 1º F da Lei nº. 9.494/97.

Por fim, condeno o promovido ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§3º e 4º, do art. do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor apurado na execução do julgado, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública

[...]

Os Autores interpuseram recurso apelatório (fls. 86/100) se insurgindo em relação ao congelamento determinado pela Lei nº 9.703/2012, afirmando, para tanto, que *mesmo intencionando suprir a omissão legislativa perpetrada pela Lei Complementar nº 50/2003, a Lei ordinária nº 9.703/2012 acabou por incorrer no mesmo erro, pois mais uma vez, ousou tratar do regime jurídico dos militares estaduais e dos servidores civis em um mesmo texto, o que de nenhuma forma poderia ocorrer* (fl. 96).

Nas razões do seu apelo (fls. 102/118), o Estado da Paraíba suscita, preliminarmente, a prejudicial de prescrição do fundo do direito, por entender que o termo final do lapso prescricional há muito havia se passado quando da propositura desta demanda.

Quanto ao mérito propriamente dito, aduz que: **1)** o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 é plenamente aplicável aos militares do Estado, incidindo sobre estes o “congelamento” da gratificação/adicional imposto desde a edição da aludida norma; **2)** Subsidiariamente, ainda que se entenda que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 não abarcava os servidores públicos militares, requer a parcial reforma da decisão vergastada, a fim de que se afaste da condenação ao pagamento a partir da vigência da MP nº 185/2012, delimitando-se o marco final no dia 25 de janeiro de 2012.

A PBPREV – Paraíba Previdência também interpôs recurso apelatório (fls. 120/126), o qual, diante da intempestividade, teve o seu seguimento negado em sede de juízo de admissibilidade (fl. 128).

Contrarrazões da Autarquia Previdenciária às fls. 132/141 e dos Autores às fls. 143/157.

Sem Contrarrazões do Estado da Paraíba, conforme certidão de fl. 159-V.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela rejeição da preliminar suscitada pelo Estado da Paraíba e desprovimento de sua Apelação, e pelo provimento parcial do recurso interposto pelos Autores, para que seja acrescido à condenação o descongelamento e atualização do adicional por tempo de serviço até a data da publicação da MP nº 185/2012.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Remessa Necessária e Apelações Cíveis interpostas contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Esclareço, ainda, que, compulsando os autos, verifica-se que em sede de sentença (fls. 82/83-V), o magistrado *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva da PBPREV – Paraíba Previdência, determinando a sua exclusão da lide.

No mais, o dispositivo sentencial condenou apenas o Estado da Paraíba.

Desta forma, as Contrarrazões apresentadas pela Autarquia Previdenciária encontram-se completamente dissociadas do que restou decidido em primeiro grau, sendo, portanto, inadmissíveis.

Feito esses registros, passo à análise da remessa e dos recursos interpostos pelos Autores e pelo Estado da Paraíba.

#### **- Da Prejudicial de Prescrição.**

O Estado aduz que a pretensão dos Autores já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, pois o termo final do lapso prescricional há muito já havia se passado quando ajuizada a presente ação.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelos Autores como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

***Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.***

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, rejeito a prejudicial de prescrição.

**- Do Mérito.**

Conforme relatado acima, os Autores, Policiais Militares do Estado da Paraíba, ajuizaram a presente ação no intuito de ver determinada a implantação e atualização do adicional por tempo de serviço (anuênio) em seus contracheques, com o pagamento das diferenças retroativas.

O adicional por tempo de serviço (anuênio) pleiteado pelos Autores é aquele previsto no art. 12 da Lei nº 5.701/1993, o qual dispunha, em síntese, que o servidor militar estável fará jus ao adicional tratado no artigo, a partir do mês em que completar cada anuênio, à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Como se vê, o referido adicional era devido em percentual sobre o valor do soldo, de forma que toda vez que este aumentava, repercutia na majoração daquele.

Contudo, é fato incontroverso nos autos que, desde a edição da Lei nº 50/03, de abril de 2003, o Estado da Paraíba, ora Promovido, efetuou o “congelamento” do referido adicional, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no art. 2º daquela norma, que dispôs *in verbis*:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.

Ocorre que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos servidores públicos civis, não poderia ser aplicado automaticamente aos militares, categoria regida por lei especial, nos termos do art. 142, §3º, X, CF.

Por essa razão, o Estado/Promovido não poderia ter efetuado o “congelamento” do adicional dos militares com fulcro naquela legislação (Lei nº 50/03), a partir de sua edição (abril de 2003).

Na realidade, somente a partir da vigência da **Medida Provisória nº 185/2012, de 26/01/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012**, ocorreu o congelamento do adicional dos militares, pois tal legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu a tal categoria o disposto no art. 2º da Lei nº 50/03, ao preceituar *in verbis*:

Art. 2º. Omissis.

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003

fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).

Desta forma, não poderia ter ocorrido o congelamento dos anuênios dos militares a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012.

Tal posicionamento já foi pacificado nesta Corte, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.

Com efeito, se o congelamento dos anuênios dos militares só restou validado pela edição da MP 185, **de janeiro de 2012**, a concessão e pagamento do referido adicional continuava da forma pretérita, devendo ser congelado apenas quando da entrada em vigor da supracitada Medida Provisória, em janeiro de 2012.

De fato, o anuênio deve ser implantado e atualizado na proporção do tempo de serviço que os Autores possuíam em janeiro de 2012 e, então, “congelado” na respectiva importância, com a quitação das diferenças retroativas, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* seguiu, **quase totalmente**, essa linha de posicionamento, ao determinar, *in casu*, “a implantação dos anuênios, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93, até o congelamento determinado pela Lei nº. 9.703/2012”, devendo serem pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, relativas ao período não prescrito.

O ponto que merece reparo é que a mencionada atualização do anuênio deve ocorrer até a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, pois, como visto, decidiu-se no supracitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado nesta Corte, que o congelamento restou validado desde a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012.

Neste sentido, observe-se o teor da Súmula nº 51 do TJPB:

Súmula 51: Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012. (destaquei).

Ainda sobre o tema:



REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. **POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.** UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE ART. 557, §1º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº00364247820118152001, **Relator DES LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 18-12-2014)

Outro precedente: TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00861785220128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 01-08-2017

Com efeito, neste aspecto, a sentença merece reforma, para que a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, seja fixada como marco para o congelamento do adicional.

Por fim, registro que a sentença também deve ser parcialmente revista também no que pertine ao arbitramento dos juros de mora e à correção monetária, devendo-se observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>2</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Ressalte-se que, como a matéria já se encontra sumulada neste Tribunal, prescinde-se do exame dos recursos e da remessa oficial pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no art. 557, caput e §1º-A do CPC-73, dispositivo aplicável também ao reexame

---

<sup>2</sup> Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

necessário, à luz da Súmula 253 do STJ.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, *caput c/c* §1º-A do CPC-73, e na Súmula 253 do STJ:

- **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação interposta pelos Autores, uma vez que é devido o “congelamento” no valor proporcional ao soldo por eles percebidos em 25.01.2012, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185/2012.

- **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Apelação do Estado da Paraíba, apenas para fixar a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, como marco para o “congelamento” dos anuênios percebidos pelos Autores.

- **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Remessa Necessária, determinando que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas.

**P.I.**

**João Pessoa, 03 de outubro de 2017.**

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
**Relatora**

G/09